



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

DIRETORIA LEGISLATIVA

Consultoria Legislativa

Parecer Técnico-Legislativo

PLO nº 63/2020

Autoria: Vereadora Graça

Implementa o Programa “Moeda Verde” no Município de Taubaté e dá outras providências.

Consulta-nos a Presidência desta Casa a respeito do atendimento, pela proposição em referência, dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. É o que passamos a relatar, considerando também as diretrizes traçadas pelo Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e o disposto no inciso III, do art. 11 da Lei Complementar nº 401, de 22 de dezembro de 2019, segundo o qual compete à Consultoria Legislativa elaborar notas técnicas e parecer no âmbito do processo legislativo, quanto ao mérito das proposições normativas e sua adequação à técnica legislativa.

A presente propositura, que visa implementar o Programa Moeda Verde, tem o objetivo de estimular os moradores do município a realizar a troca de lixo reciclável por “moedas verdes”, que garantem, segundo a autora, o direito à troca por alimentos frescos, vindos direto do campo, gerando renda para inúmeras pessoas, economia para as empresas e melhorias ao meio ambiente, diminuindo a poluição dos solos e rios.

Para alcançar o intento, a proposição atribui à municipalidade diversas obrigações, a começar pelo estabelecimento de parcerias, culminando com a aquisição e distribuição de gêneros alimentícios (art. 4º, caput e parágrafo único).

Em que pese os relevantes propósitos da autora, a iniciativa parece ultrapassar os limites constitucionais ao propor o projeto de lei em matéria de competência exclusiva do prefeito, a quem compete a gestão administrativa.





Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Os preceitos do projeto estão em discordância com diversos ditames da Constituição Estadual, alguns deles, inclusive, normas de repetição obrigatória, previstas na Constituição Federal.

Não cabe à Câmara Municipal, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes (caput do art. 5º da CE¹ e art. 2º da CF²), interferir na esfera de atribuições conferidas pelo Poder Constituinte ao Chefe do Executivo, sendo-lhe vedada a atuação político-jurídica que exorbite os limites definidos para o exercício de suas prerrogativas institucionais (art. 47, II, XI e XIV da CE³ e art. 84, II e III da CF⁴).

O projeto também cria despesas ao erário municipal sem que sejam indicadas as fontes de receita para custeá-los, originando obrigações ao administrador público que ferem a legalidade e a eficiência na gestão da coisa pública e na prestação dos serviços públicos, afrontando a regra da correlação entre despesa e receita.

Importante não deslembrar que o inciso XV do art. 9º da Lei Orgânica de Taubaté, **dispositivo que permitia à Câmara deliberar sobre autorização ou aprovação de convênios, consórcios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os Governos Federal, Estadual ou de outro município, entidades de direito público ou privado, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 27 de março de 2015, na Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 2147229-42.2014.8.26.0000.**

Finalmente, apenas a título de contribuição com o debate, trazemos à colação acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de controle de constitucionalidade, proposta pelo Prefeito do município de Mauá em face de lei bastante semelhante ao projeto ora em exame, senão veja-se:

¹ Art. 5º da CE: São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 2º da CF: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ Art. 47 da CE: Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

⁴ Art. 84 da CF: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;





Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.366, de 27 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que “dispõe sobre a Instituição do programa 'Moeda Verde' no âmbito do Município de Mauá, e dá outras providências” Lei de origem parlamentar que, apesar de inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, mais que conferir faculdade ao Poder Executivo, impõe-lhe tarefas próprias de administração e a tomada de providências, criando obrigações, interferindo na organização e funcionamento da Administração Pública, afrontando a reserva da Administração Lei que impõe ao Executivo a obrigação de implantação e gerenciamento do programa, objetivando promover a troca de material reciclável por alimento do tipo hortifrúti, além de impor o estabelecimento de parceria com a iniciativa privada, cooperativas e associações para sua execução Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo Poder que terá de se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da lei impugnada Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) **Inconstitucionalidade configurada.** (TJSP, ADIN 2186151-79.2019.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, julgada em 11/12/2019)

No julgado, que declarou inconstitucional lei que criou o programa Moeda Verde no âmbito daquele município, asseverou-se que o legislador local extrapolou suas atribuições para adentrar o campo da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Segundo o voto do relator, “(...) a lei, apesar de inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, mais que conferir faculdade ao Poder Executivo, impõe-lhe a tomada de providências, criando obrigações, interferindo na organização e funcionamento da Administração Pública, afrontando a reserva da Administração.”

De qualquer forma, entendendo a Comissão de Justiça e Redação que a proposição merece prosperar, alerta-se para a necessidade de correções de erros gramaticais, os quais poderão inclusive ser sanados por ocasião da emissão do Autógrafo, ou, caso entenda conveniente e oportuno, esta Consultoria poderá emitir parecer suplementar tratando especificamente da redação proposta.





Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

É o que cabe a esta Consultoria Legislativa avaliar, frisando que são oferecidos apenas subsídios técnicos para a discussão da proposta legislativa, que terá seu mérito devidamente analisado pelas comissões permanentes da Câmara e, em última instância, pelo Plenário.

Taubaté, 3 de julho de 2020.

Luís Rodrigo de Andrade
Consultor Legislativo

De acordo:
Ismael Guimarães Silva
Diretor Legislativo

